



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600335-32.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 067ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

**Recorrente:** JATIR JOSE RADAELLI

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RELVADO - RS -  
MUNICIPAL

COLIGAÇÃO JUNTOS POR RELVADO

DANIELA PAULA STUK FRAPORTI

**Recorrido:** PROGRESSISTAS - RELVADO - RS - MUNICIPAL

CARLOS LUIZ FRAPORTI

COLIGAÇÃO RELVADO PARA TODOS

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RELVADO e outros contra sentença proferida pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extemporânea em desfavor da COLIGAÇÃO RELVADO PARA TODOS e outros, condenando-os “ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º”, uma vez que “ a postagem possui referência expressa ao pleito que se avizinha, com conteúdo dissimulado de pedido de votos, afastando-se o mero apoio político”. (ID 45721105)

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, argumentando que a sentença de primeiro grau foi proferida sem que lhes fosse oportunizado acesso aos documentos juntados pelo Facebook. Pleiteiam a “cassação “ da decisão. No mérito, alegam que o vídeo publicado não configura propaganda eleitoral antecipada, uma vez que apenas faz menção ao número 15, sem citar explicitamente o nome de qualquer candidato, coligação, município ou estado. Segundo eles, a legislação eleitoral exige que o pedido de voto seja explícito, o que, no caso, não teria ocorrido. Com isso, requerem a reforma da decisão (ID 45721110).

Com contrarrazões (ID 45721113), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral .

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, quanto à suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, não se sustenta.

Como bem referido pelos recorridos em contrarrazões:

O argumento em questão não merece acolhimento, pelos seguintes motivos. Primeiramente, verifica-se a ausência de impugnação oportuna na contestação apresentada. **Os representados, ao apresentarem sua defesa,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**não requereram a produção de outras provas, tampouco levantaram qualquer dúvida ou questionamento quanto à veracidade da publicação que deu origem à presente representação. Pelo contrário, reconheceram expressamente a autoria e o conteúdo da publicação impugnada, limitando-se a discutir seu enquadramento jurídico.**

Ao admitirem a autoria e o conteúdo do vídeo publicado, os representados assumiram a plena responsabilidade pelo fato, tornando desnecessária qualquer produção adicional de provas sobre esse ponto. **O princípio do contraditório, nesse contexto, foi plenamente observado, uma vez que os representados tiveram oportunidade de se manifestar em todas as fases do processo e, de fato, se manifestaram, sem impugnar a autenticidade do conteúdo.** (ID 45721113 - g.n.)

Superada a prefacial, no mérito, sobre o tema em debate, a Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (g. n.)

Por outro lado, deve-se pontuar, conforme lição de José Jairo Gomes, que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g. n.)

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Barueri: Atlas, 2023. 19ª ed., p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar. Nesse sentido, ressalta-se que o e. TSE entende que, “com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de **expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas ‘palavras mágicas’** -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.” (AgR-REspEl nº 0600352-25/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/5/2022 - g. n.). Assim, de acordo com a ementa desse julgado, a expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", por exemplo, “é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada”.

Pois bem, na hipótese, verifica-se que restou configurada a propaganda antecipada dos representados com uso de “palavras mágicas”, quando utilizadas em seu texto a expressão: **“No dia 6 de outubro, no 15 vou confirmar! Vou votar! Vou votar! No 15 vou confirmar! Vou votar! Vou votar! No 15 vou confirmar!”**

Ora, tal expressão por si só, em um contexto eleitoral, **se traduz em evidente e explícito pedido de voto.**

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se, em análise ao caso em concreto, que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada, sendo que a mensagem veiculada apresenta o nítido propósito de suggestionar o eleitor em sua escolha, evidenciando o intento de capitanear votos, por meio do uso das expressões acima reproduzidas.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM